

01-0072/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0072/2000 DE 2000

DATA LEGISLATIVA: PL

01-0072/2000 DE 29/02/2000

PROponente: VEREADOR

BRUNO FEDER

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO DE AMBIEN-
TAÇÃO LOCAL, ESTABELECE O DIREITO SOCIAL DA CRIA-
ÇÃO DO "BOULEVARD DA RUA JOAQUIM NABUCO", ENTRE AS A-
VENIDAS SANTO AMARO E VEREADOR JOSÉ DINIZ, NO BAIRRO
DO BROOKLIN PAULISTA.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:57:21

00000017177-82



ARQUIVADO EM 03/01/2004

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º 01 do proc.
n.º 01-0072 de 2000
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 29 FEV 2000
Const. Ambiental
Urbanismo e Meio Ambiente
Indústria e Comércio
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI Nº
SI - NTE

01 - PL
01-0072/2000 /2000

Dispõe sobre o Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local, estabelecendo o direito social da criação do "Boulevard da Rua Joaquim Nabuco", entre as avenidas Santo Amaro e Vereador José Diniz, no Bairro do Brooklin Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o direito social de ser criado o Programa de Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local, denominado "Boulevard da Rua Joaquim Nabuco", entre a Avenida Santo Amaro e a Avenida Vereador José Diniz, no Bairro do Brooklin Paulista.

Art. 2º - Caberá ao executivo desenvolver, de acordo com o direito social criado, à população do Bairro do Brooklin Paulista, projetos urbanísticos de ambientação local, que deverão estar dentro dos parâmetros de conforto e segurança para a população, aliados às atividades sociais diurnas que um "Boulevard" exige.

Parágrafo único - Não deve ser esquecido, também, o aspecto cultural nesse programa a ser criado, com locais específicos.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 18:25 ☆

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta de... desta... (s) rubri-
 cado(s) sob n.º 223 e 101h... e 101h... sob
 n.º 4 1013 100 a 1 *Ed*

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º 02 do proc.
n.º 01.007.2 de 2000
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico da Direção
Registro 10.866

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2000.

Bruno Feder
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

Folha n.º	03	do proc.
n.º	01.0072	de 2000
Assinatura: Noemia M. S. Marques		
Presidente do Conselho de Direção		
Registro 10.866		

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta visa criar, instituir o direito social a ser criado, pelo Executivo, o Programa de Desenvolvimento Urbanístico de Ambientação Local, denominado "Boulevard da Rua Joaquim Nabuco", no Bairro do Brooklin Paulista, onde deverá ser desenvolvido e permitido o funcionamento de atividades comerciais, serviços, e também, sociais e culturais.

Deve-se verificar que toda e qualquer tentativa de oferecer aos cidadãos direitos que levem a maior comodidade, dispondo de serviços e atividades comerciais, sociais e culturais, será sempre bem recebida pelo poderes municipais.

A proposta ora apresentada, foi profundamente estudada e analisada sobre todos os seus aspectos, principalmente, o legal e verificamos que a mesma se encontra ancorada nos incisos I, XIV e XIX, do artigo 13, combinados com os artigos 81 e seu parágrafo único, artigo 123 e seu parágrafo único, artigo 148 e seus incisos I e IV, artigo 160, artigo 180, artigo 181 e incisos I, II, III, IV e V do artigo 191, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A proposta apresentada vem integrar a reformulação do Centro Antigo de São Paulo, que é uma realidade em termos de Programa Urbanístico Reformador.

Deve ser ressaltado que se o fato de que sua reambientação, remodelação e introdução de novas atividades proporcionará a revitalização daquele local e o afastamento da possibilidade de deterioração crescente como está.

Ora, o programa a ser desenvolvido pelo Executivo, adargado no direito social criado pelo Projeto de Lei apresentado, introduzirá qualidade naquele local ambiental urbano e na vida das pessoas que dele fará uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

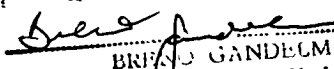
do processo nº 72 de 19 2000 02 03 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

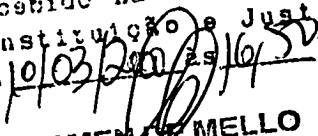
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 02-03-2000
PL. 517/99, 1385/95, 277/96.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
R.F. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

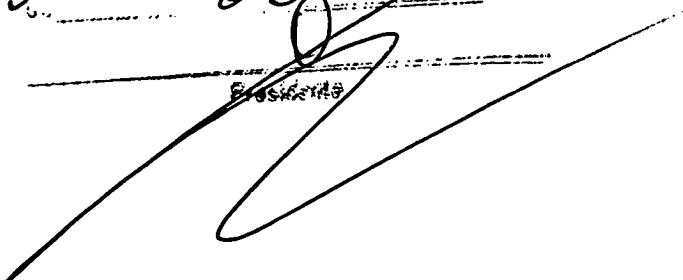
10/03/00

BRIEO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/2000 às 16:50 hs.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar


Domingos Dióssi

Com. de Constituição e Justiça
Em 23 03 de 2000

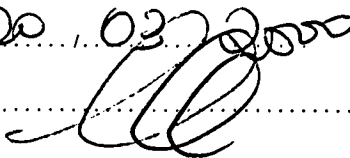

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* *05 e 06*

Em *20* *03* *2000*

(a)



PL 72/2000
16/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa estabelecer "o direito social" da criação do *Boulevard* da Rua Joaquim Nabuco, entre as avenidas Santo Amaro e Vereador José Diniz, no bairro do Brooklin Paulista.

Dispõe ainda a propositura que caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos para a ambientação local com vistas à implantação do referido *Boulevard*.

O projeto não reúne condições para ser aprovado, pois usurpa prerrogativa inerente ao Executivo, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF e art. 6º, LOM).

Com efeito, a criação do *Boulevard* implica na realização de uma obra pública, ato concreto do Executivo.

Ocorre que não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação ao princípio supracitado.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

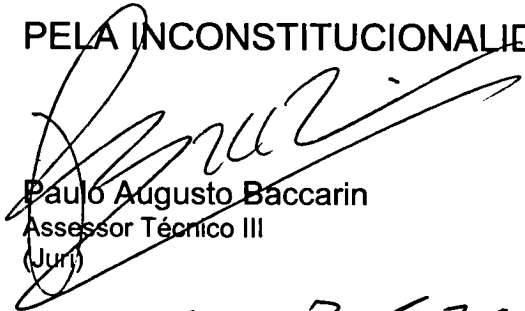
Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Outrossim, cumpre lembrar que o autor da presente propositura já apresentou na Sessão Legislativa passada projeto de lei semelhante a este (PL 517/99), tendo já, daquela feita, recebido parecer pela ilegalidade.

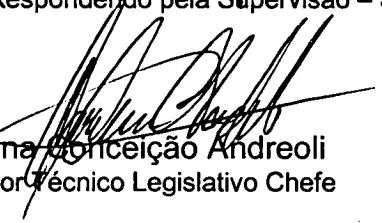
Por todo o exposto, ante a violação ao art. 2º da Constituição e art. 6º da Lei Orgânica, vale dizer, violação ao princípio da separação dos Poderes, somos

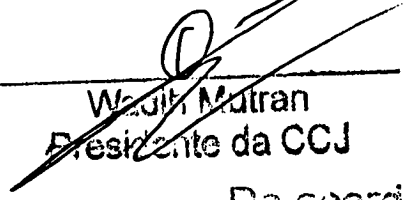
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)


Luiz Eduardo de S. Thiago
ATL - Respondendo pela Supervisão – ST.2

Encaminhe-se, em 21 de 3 de 2000

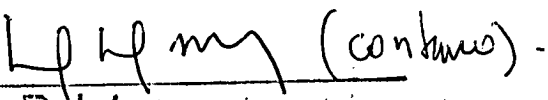

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe


Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

30 pk/mp10072000 do 2000

2


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para o informação, rubricado sob

folha nº -07- a) Documento

14/06/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM
13 / 06 / 00 /
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 07 - do
Processo 072/00
Hélio Hidetoshi Yamashiro
Reg. 11/123

16 - PAR
16-0662/2000-000 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa estabelecer "o direito social" da criação do *Boulevard* da Rua Joaquim Nabuco, entre as avenidas Santo Amaro e Vereador José Diniz, no bairro do Brooklin Paulista.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito das competências municipais, nos termos do art. 13, I, da LOM, pelo que, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00.

hp hpm.

[Handwritten signatures and marks]

17 - REL.COM
17-0277/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/06/00
página 46 coluna 137
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16/06/00

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16.06.00 as 14 h.

MBS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Myryam Athie
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21 / 06 / 00
Tomás Silva
PRESIDENTE

Em _____, junho de _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
publicado sob folha - n.º _____

Em 29/12/00

MBS.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 72 de 2000 de 29 / 12 / 00 (a) msl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

msl.

Secretário(a)

Reg. nº 10.651

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>08</u> fls.
Arquivo em	<u>03.01.2001</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
VIVIANE PEDREIRA DO Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	